RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: nº 66/2026
Concorrência Eletrônica: nº 06/2026
Impugnante: Quark Engenharia Ltda.
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação de iluminação pública na ciclovia da Rodovia SC-492, no Município de Santa Terezinha do Progresso/SC, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e demais serviços necessários, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária e demais documentos técnicos vinculados ao processo.
Assunto: Análise e decisão sobre impugnação ao edital e seus anexos.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Quark Engenharia Ltda. em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2026, promovida pelo Município de Santa Terezinha do Progresso/SC, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação de iluminação pública na ciclovia da Rodovia SC-492, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e demais serviços necessários.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinados itens da planilha orçamentária e composições auxiliares estariam supostamente defasados, por conterem, em suas descrições, referências de aferição identificadas como AF_05/2020, AF_12/2020, AF_08/2020, AF_12/2021, AF_05/2021 e AF_09/2021, entre outras. Com base nisso, requer a revisão dos itens indicados, a suspensão do certame, a atualização dos custos e, se necessário, a republicação do edital.

Após o recebimento da impugnação, foi verificado o orçamento integrante do processo, no qual consta que a planilha orçamentária foi elaborada com base nas referências SINAPI 2025-12 e SICRO 2025-10, com BDI de 22,47%, não desonerado, preço total de R$ 504.341,23, datada de 30/01/2026 e subscrita por profissional técnico habilitado, Engenheiro Eletricista Mauro Dagostin, CREA/SC 104.394-0, vinculado à AMERIOS.

É o necessário relatório. Passa-se à análise e decisão.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação

vigente, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data da sessão publica no dia 07/07/2026, a impugnação apresentada em 19/06/2026, conhece-se da impugnação por tempestiva e passa-se à análise de seu mérito.

DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia apresentada pela impugnante não se dirige a cláusula de habilitação, critério de julgamento, regime de execução ou condição de participação. A insurgência limita-se à alegação de suposta defasagem de itens da planilha orçamentária, em razão da existência de datas de aferição em composições SINAPI constantes da descrição dos serviços.

A questão, portanto, exige distinguir dois elementos diversos: de um lado, a data de aferição da composição SINAPI, indicada pela sigla AF; de outro, a data-base econômica dos preços efetivamente utilizados no orçamento da Administração. A impugnação parte da premissa de que a data AF corresponderia à data do preço adotado, premissa que não se confirma no caso concreto.

DO MÉRITO

Da regularidade da referência orçamentária adotada

O orçamento constante do processo demonstra expressamente que os valores foram extraídos das bases SINAPI 2025-12 e SICRO 2025-10, com BDI de 22,47%, não desonerado. A planilha orçamentária foi gerada em 30/01/2026, por meio do sistema OrçaMe, para a obra de iluminação pública da ciclovia da Rodovia SC-492, com preço total de R$ 504.341,23.

Logo, não procede a alegação de que o orçamento estaria fundamentado em preços de 2014, 2018, 2020 ou 2021. O que existe, em determinados itens, é a reprodução da data de aferição metodológica da composição SINAPI, constante da própria descrição padronizada da base oficial. Tal indicação não corresponde, automaticamente, à data econômica do preço unitário utilizado na formação do orçamento.

A planilha adotada pela Administração contém os códigos SINAPI, as quantidades, os custos unitários, o BDI e os preços finais dos serviços, todos vinculados às referências SINAPI 2025-12 e SICRO 2025-10. Assim, os itens apontados pela impugnante foram orçados a partir de base oficial atualizada, e não de preços antigos.

Da distinção entre data de aferição da composição e data-base do preço

A sigla AF constante em diversas descrições SINAPI indica a data de aferição ou revisão da composição do serviço, isto é, a referência metodológica da composição padronizada. Essa data não se confunde com a data-base monetária dos insumos e custos unitários empregados na planilha orçamentária.

Por essa razão, a simples existência de composições com indicação AF_05/2020, AF_12/2020, AF_08/2020, AF_12/2021, AF_05/2021 ou AF_09/2021 não comprova defasagem de preço. Para que a alegação fosse acolhida, seria necessária demonstração concreta de que os custos unitários efetivamente extraídos da base SINAPI 2025-12 ou SICRO 2025-10 estão incorretos, incompatíveis com o mercado, materialmente defasados ou inadequados ao objeto.

A impugnante, contudo, não apresentou cotação contemporânea, composição alternativa, planilha comparativa, pesquisa de mercado, demonstrativo técnico de inexequibilidade ou qualquer elemento objetivo que demonstrasse erro na formação do orçamento. A alegação permaneceu restrita à interpretação equivocada das datas constantes nas descrições dos serviços.

Da conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 exige planejamento adequado, orçamento estimado e compatibilidade dos preços com os parâmetros de mercado. Para obras e serviços de engenharia, o art. 23, § 2º, da referida lei orienta a utilização de composições de custos unitários com base em sistemas oficiais, especialmente SINAPI e SICRO, conforme a natureza do objeto.

No caso concreto, a Administração adotou justamente bases oficiais de referência, com identificação expressa na planilha orçamentária. A utilização de SINAPI 2025-12 e SICRO 2025-10 atende ao parâmetro legal de formação do orçamento, sobretudo porque a planilha foi elaborada em 30/01/2026 e assinada por profissional técnico habilitado.

Não se identifica, portanto, vício de planejamento, ausência de orçamento, utilização de base manifestamente obsoleta ou violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Do intervalo entre a elaboração do orçamento e a publicação do edital

A impugnante também não demonstra que o lapso temporal entre a elaboração do orçamento e a publicação do edital tenha gerado defasagem concreta ou comprometido a formulação das propostas.

O orçamento é datado de 30/01/2026. A Administração somente promoveu o lançamento do edital posteriormente em razão da organização interna de suas demandas e da necessidade de tramitação de outros procedimentos administrativos prioritários. Essa circunstância, por si só, não invalida o orçamento, não macula o edital e não impõe a suspensão do certame.

A validade jurídica do orçamento não é afastada automaticamente pela mera passagem de alguns meses, especialmente quando as referências utilizadas são SINAPI 2025-12 e SICRO 2025-10, próximas da data de elaboração da planilha, e quando inexiste prova de alteração extraordinária de mercado ou de incompatibilidade substancial dos preços.

Naturalmente, se viesse a ser demonstrado fato superveniente relevante, erro material ou alteração excepcional de mercado apta a comprometer a execução contratual, a Administração poderia reavaliar seus atos, nos termos da autotutela administrativa. Não é essa, contudo, a situação comprovada nos autos.

Da inexistência de obrigação de suspensão ou republicação

A suspensão do certame e a republicação do edital são medidas excepcionais, cabíveis quando constatado vício relevante ou alteração capaz de comprometer a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, não houve comprovação de irregularidade na planilha orçamentária. Ao contrário, os documentos demonstram que o orçamento foi elaborado com base em referências oficiais recentes, contém identificação do BDI, preço total, data de emissão e responsabilidade técnica. Não há alteração a ser promovida no edital ou em seus anexos em razão da impugnação apresentada.

Assim, ausente vício que comprometa a competitividade, a isonomia, a exequibilidade das propostas ou a regularidade do planejamento, não há fundamento para suspender a sessão pública, revisar compulsoriamente a planilha ou republicar o instrumento convocatório.

DECISÃO

Diante do exposto, o Agente de Contratação conhece da impugnação apresentada por Quark Engenharia Ltda. e, no mérito, decide pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se inalteradas as condições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2026 e de seus anexos.

A decisão fundamenta-se especialmente nos seguintes pontos: a) o orçamento foi elaborado com base nas referências SINAPI 2025-12 e SICRO 2025-10; b) a

planilha orçamentária é datada de 30/01/2026; c) o orçamento possui BDI de 22,47%, não desonerado, preço total de R$ 504.341,23 e responsabilidade técnica identificada; d) a data AF constante em descrições de composições SINAPI não corresponde à data-base econômica dos preços; e) a impugnante não apresentou prova técnica concreta de defasagem, inexequibilidade ou erro de composição; f) o lançamento posterior do edital decorreu da organização interna das demandas administrativas e não configura, por si só, ilegalidade ou defasagem orçamentária.

Determina-se a divulgação desta resposta no meio oficial correspondente, observando-se o art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, com prosseguimento regular do certame.

Santa Terezinha do Progresso/SC, 25 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVERTON FERNANDE LEVINALLI
Data: 25/06/2026 15:07:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Município de Santa Terezinha do Progresso/SC